



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.000244/2006-98  
**Recurso nº** 140.747 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** Compensação de IPI  
**Recorrente** DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. (sucieda por ALIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.)  
**Recorrida** DRJ - Porto Alegre / RS

**SUSPENSÃO DE PROCESSO – DEPENDÊNCIA DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO.**

Em prol da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do artigo 265 do Código de Processo Civil – CPC - não é possível julgar compensação cujo mérito está vinculada a processo judicial ainda pendente de julgamento. *In casu*, é preciso, ainda, obedecer-se a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8915/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva e Josefa Maria Coelho Marques que negavam. Os Conselheiros José Antonio Franciso e Mauricio Taveira e Silva acompanharam a relatora por outros fundamentos. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro José Antonio Francisco. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Paulo Rogério Sehn, OAB/SP nº 109.361.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques - Presidente

*Fabiola Cassiano Kieramidas*  
Fabiola Cassiano Kieramidas - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Tratam-se de 5 (cinco) autos de infração lavrados para a constituição de: (i) multa isolada – dois autos (fls. 51/57); (ii) contribuição social sobre o lucro – CSL - principal e consectários – um auto (fls. 58/62); (iii) contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS – principal e consectários – um auto (fls. 63/67); (iv) programa de integração social – PIS – principal e consectários – um auto (fls. 68/72).

A matéria que gerou os presentes autos de infração já é conhecida deste Colegiado por ocasião do julgamento do recurso 136396, vejamos.

O contribuinte obteve êxito na Ação Ordinária nº 88.00.02025-9, em que discutia a manutenção, até os dias atuais, do benefício do crédito-prêmio de IPI. A decisão favorável transitou em julgado na data de 21/05/2001 (fls. 648 e 742 – Vol. IV).

Em vista do título judicial possuir caráter definitivo (posto que transitado em julgado) e ser imediatamente executável, a Recorrente iniciou a compensação administrativa de seu crédito, procedendo, portanto, à execução da sentença proferida. Para fim de controlar as citadas compensações, a administração instaurou o processo administrativo nº 13005.000130/2005-67 (Recurso 136396) na forma de Representação Fiscal.

Em 26/03/2002, a decisão favorável à Recorrente foi objeto de ação rescisória apresentada pela União Federal. Tal ação foi indeferida em primeira instância (Justiça Federal – JF) e segunda instância judicial (Tribunal Regional Federal – TRF), tendo ainda obtido decisão desfavorável quando do julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Em resumo, as decisões concluíram que a ação rescisória não poderia ser admitida *in casu* em razão de inexistirem os seus pressupostos de admissibilidade, uma vez que (i) a interpretação que foi dada pela decisão rescindenda não foi flagrantemente destoante do dispositivo legal e (ii) que a questão decidida era controvertida nos tribunais.

Todavia, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão favorável à Recorrente foi proferida por maioria, tendo sido vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, o qual declarou seu voto. Com base neste voto vencido, a União Federal apresentou Embargos de Divergência, que ainda está pendente de julgamento. Logo, a decisão que indeferiu a ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça não é definitiva em razão da pendência dos Embargos de Divergência.

Em 08/09/2004, em virtude de não possuir qualquer decisão favorável ao seu pleito e que fosse hábil a impedir a utilização dos créditos pela Recorrente, a União Federal interpôs Medida Cautelar Incidental, por meio da qual requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 687903. Em seu pedido requereu a suspensão do procedimento de compensação pelo contribuinte.

Aos 09/09/2004, foi proferida **decisão interlocutória** (pelo Min. Franciulli Netto), na Ação Cautelar nº 8915/RS (fl. 696/698 – Vol. IV), nos seguintes termos: *“Pelo que precede, concedo a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar suspensa a compensação futura dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI.”*

A citada decisão foi informada ao Juiz da Vara de origem, o qual, em 10/02/2005, nos autos da AO nº 88.00.02025/9, decidiu (fls. 700 – Vol. IV): *“Aguarde-se a*

*decisão final da ação rescisória que tramita no Superior Tribunal de Justiça, consoante informações das fls. 407/413.”*

Apresentado o histórico da ação judicial, continuo no processo administrativo que versa sobre os créditos. Assim como mencionado, a administração instaurou o processo administrativo nº 13005.000130/2005-67 (Recurso 136396) na forma de Representação Fiscal, para controlar as compensações que vinham sendo realizadas pela Recorrente. Posteriormente, transferiu para o processo as próprias compensações, iniciando-se o contencioso administrativo sobre o direito ao crédito. Cito o relatório fiscal – fls. 26:

*“A empresa acima identificada apresentou a partir de junho de 2004 Declarações de Compensação com o intuito de quitar débitos com tributos administrados pela SRF utilizando crédito obtido em ação judicial envolvendo crédito-prêmio de IPI.*

*Tais compensações foram então transferidas para o processo fiscal 13005.000130/2005-67, onde foi preliminarmente analisado o direito do contribuinte de usufruir a compensação, sem que fosse examinado o valor do crédito prêmio de IPI ao qual eventualmente a empresa teria direito.*

*Através do PARECER DRF/SCS/RS/SACAT nº 125/2005, em anexo ao Auto de Infração, acatado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, todas as compensações feitas com declarações PER/DCOMP entregues com esses créditos foram não homologadas, no valor de R\$ 58.392.848,20.” (destaquei)*

**Justamente em razão de as compensações não terem sido homologadas, é que foram lavrados os autos de infração em análise.** A não homologação do crédito ocorreu em virtude do entendimento de que (i) a execução da decisão judicial é provisória, o que impossibilita o aproveitamento do crédito por meio da compensação e justifica o NÃO CONHECIMENTO das compensações realizadas; (ii) a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8915, que suspendeu as compensações, tornou a compensação realizada em janeiro/2005 NÃO DECLARADA, conforme prevê a Lei 11.051/2004 e (iii) o crédito prêmio não pode ser compensado, por impedimento legal - Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alínea ‘b’.

O não reconhecimento do crédito gerou a conseqüente manutenção dos débitos em aberto – autos de infração de PIS, Cofins e CSL – bem como a aplicação da multa de 75%.

Em relação à multa de 75%, esclarece a fiscalização às fls. 27/31 (Relatório de Ação Fiscal) a razão de sua aplicação, separando-a por períodos:

**período de 30/06/04 a 30/12/04** – Legislação citada: MP 2158-35, Lei 10.637/02 e 10.833/03 – passível de multa de 75% quando o crédito não é passível de compensação ou não possui natureza tributária.

**período a partir de 30/12/04** – Legislação citada: 11.051, 29.12.04, art. 74, §12, II, ‘b’ e ‘d’ e art. 25 que alterou a MP 2158-35 – passível de multa de 75% quando a compensação for não declarada, passa a ser não declarada a compensação que aproveita crédito-prêmio de IPI.

Os autos de infração foram lavrados separadamente, pois:

o primeiro auto, no valor de R\$ 43.178.662,21, refere-se à aplicação da multa isolada em razão da não homologação das compensações realizadas no período de 30/06/04 a 30/12/04;

o segundo auto, no valor de R\$ 593.285,36, refere-se à aplicação da multa isolada em razão da não declaração das compensações realizadas em janeiro/05;

o terceiro, quarto e quinto auto, separados por tributos – CSL/COFINS/PIS – referem-se a débitos que foram compensados mas não declarados em DCTF, razão pela qual passam a ser constituídos;

importante registrar a existência de representação para fins penais em razão de parte dos tributos compensados serem retidos na fonte, tendo sido considerado crime contra a ordem tributária a retenção sem repasse aos cofres públicos.

A Recorrente apresentou 5 impugnações, opondo-se contra cada auto de infração em específico:

Primeiro Auto – MULTA ISOLADA

R\$ 43. 178.662,21, (fls. 407/419 – Vol. III)

**preliminarmente** – nulidade em virtude deste processo ser vinculado a outro que se encontra pendente de decisão (processo administrativo de compensação);

**direito** - a compensação foi realizada com base em decisão transitada em julgado;

a Fazenda Nacional apresentou Ação Rescisória, mas essa ação não logrou êxito, tendo sido inclusive indeferida em acórdão proferido pelo TRF/4ª Região - ementa transcrita às fls. 410 – Vol. III;

que apenas tomou ciência da Medida Cautelar proposta pela Fazenda Nacional em 12 de janeiro de 2005, oportunidade em que cessou com os procedimentos administrativos de compensação, informando, ainda, que a publicação ocorrida em setembro/04 não foi realizada em seu nome, até porque neste momento ainda não fazia parte do processo, razão pela qual não pode ser considerada como intimada em setembro/04;

a decisão da medida cautelar não possui efeito retroativo, e nem poderia pois as situações já se encontravam consolidadas no tempo e eram resultado da coisa julgada, sem mencionar que foi esta decisão do Ministro Franciulli Netto ao mencionar a suspensão das “compensações futuras”;

reitera que a Ação Rescisória é manifestamente improcedente por afrontar a Súmula 343 do STF e que esta não alcança situações consolidadas pela decisão judicial transitada em julgado;

que não há que se falar, no caso, em execução provisória da decisão judicial transitada em julgado e que as compensações se deram em caráter definitivo, acobertada pelo trânsito e ventual execução se dará nos termos do art. 587 do CPC;

que provisória é a medida liminar que suspendeu as compensações;

registra, ainda, que a execução da sentença judicial não foi feita, mas apenas o início da liquidação de sentença realizada na modalidade de arbitramento (art. 606, II, do CPC) para, inclusive, quantificar os honorários advocatícios.

Segundo Auto – MULTA ISOLADA

R\$ 593.285,36 (fls. 448/461 – Vol. III)

**preliminarmente** – informa a realização do pagamento da multa isolada do Imposto de Renda Fonte no valor de R\$ 74.914,66 (com redução de multa) e requer a exclusão do auto de infração do débito a ele relativo R\$ 149.823,32, anuncia ainda o pagamento do valor do principal;

nulidade do auto de infração porque o código indicado – 6378 – refere-se à multa isolada do IRPJ, enquanto a infração é de IRRF, IOF, PIS e COFINS.

**Mérito** – mesmos argumentos da defesa apresentada em relação ao primeiro auto de infração, assim como reiterada a alegação de nulidade de lançamento por pendência do processo principal.

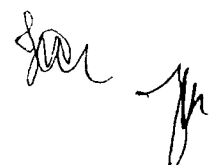
Em relação aos outros três autos de infração, relativos a CSL, PIS e COFINS, deixo de realizar maiores digressões uma vez que, conforme se verifica às fls. 589 – Vol. III, foram desentranhados deste processo administrativo: “Foi efetuado o desentranhamento, conforme Termo de Desentranhamento de folha 576, de peças relativamente aos Autos de Infração de CSL (fls. 11 a 15) e respectiva impugnação (fls. 515 a 532), de PIS (fls. 21 a 25) e respectiva impugnação (fls. 544 a 561) e de COFINS (fls. 16 a 20) e respectiva impugnação (fls. 476 a 493), permanecendo em seu lugar cópias autenticadas observando a numeração original, de acordo com o disposto no item 2.20 do MAPROC.”

Após analisar as inconformidades apresentadas, a Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ – de Porto Alegre/RS, proferiu o acórdão nº 10-1176 às fls. 591/599 – Vol. III, o qual contou com a seguinte ementa:

*“O crédito-prêmio de IPI assumiu a forma de benefício financeiro, incompatível com a compensação com débitos do sujeito passivo de natureza tributária, como estabelecido pela legislação que as compensações.*

*A compensação de débitos do sujeito passivo com crédito-prêmio de IPI, reconhecido em ação judicial, cuja validade pende de julgamento de recurso especial, ao STJ, com efeito suspensivo, sujeita-se à multa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004.”*

Para tal decisão os ínlitos julgadores de primeira instância administrativa basearam-se nos seguintes argumentos (i) é a própria lei que prevê o lançamento simultâneo de tributo e multa isolada, quando ocorrer a não homologação, Lei nº 10.833/03, art. 18, § 3º; (ii) o crédito-prêmio de IPI possui natureza financeira, não tributária e, por isso não pode ser compensado com tributos em nenhuma hipótese; (iii) que a ciência da decisão liminar não foi comprovada pela Recorrente, devendo ser considerada a data da publicação no Diário Oficial (15/09/04).



A decisão cita, ainda, outras irregularidades para justificar a aplicação da multa, a saber: “Desta forma e independente de outras irregularidades nas compensações apresentadas pelo contribuinte, tais como i) a inobservância dos procedimentos determinados para a opção de execução da sentença via administrativa (§ 2º do art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004); ii) a impossibilidade expressa da compensação de débitos com crédito-prêmio de IPI; e iii) a falta de liquidação da sentença e a conseqüente iliquidez do crédito; a multa isolada, aplicada com suporte no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, está correta e deve ser mantida.”

Inconformada com a manutenção dos autos de infração, a Recorrente opôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes – fls. 607/641 – reiterando as alegações trazidas quando da apresentação das impugnações. Requereu especial atenção ao pagamento de IRPJ Fonte noticiado a época e que deixou de ser analisado, bem como a preliminar de nulidade por desconformidade do demonstrativo fático da autuação com o crédito informado no relatório fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme informado nos termos do relatório, os dois autos de infração remanescentes referem-se à aplicação de multa isolada de 75% em vista do procedimento de compensação realizado pela Recorrente ter sido considerado como indevido (não homologado e não declarado). As razões para a aplicação da multa são: (i) o crédito não é passível de compensação, posto que não decorre de tributo ou contribuição – Lei 10.637/02, art. 49 e (ii) decorre de decisão não definitiva, ainda em discussão judicial e suspensa por decisão proferida em Medida Cautelar.

Assim como registrei quando do julgamento do Recurso 136396, entendo que a Recorrente agiu lícitamente quando compensou seus créditos de IPI. Reconheço este fato, e isso me parece inevitável, porque tal comportamento estava fundamentado em decisões válidas, vigentes e eficazes e já transitadas em julgado. Vejamos a justificação da autuação.

Esclarece a fiscalização, em seu Relatório Fiscal, que a multa é devida porque a Recorrente atuou contrariamente à lei. Diz que o crédito prêmio de IPI não é tributo, é crédito financeiro, e este fato inviabiliza o procedimento de compensação que somente se aplica a tributos.

Ocorre que discordo da premissa utilizada pela fiscalização. Em primeiro lugar em razão de o crédito de IPI não ser fiscal. Entendo as razões trazidas pelos d. julgadores de primeira instância administrativa, e confesso que até os entendo bastante convidativos, todavia, conforme já esclarecido em julgamentos anteriores, em meu entender, o crédito de IPI é sim tributário. Inclusive, é justamente tal fato – ser tributário – que me leva à conclusão de que este benefício extinguiu-se em 1990. Isso porque, pelo texto constitucional – artigo 73 ADCT – para que houvesse a necessidade de o benefício ser novamente inserido no ordenamento jurídico, ou seja, para que a manutenção do benefício dependesse da expedição de nova norma, ele precisaria ser SETORIAL E FISCAL. Logo, não ser setorial ou não ser

fiscal, uma das duas hipóteses, já seria suficiente para que o benefício se mantivesse por si só, independente de nova legislação. Por esta razão que não posso aceitar a premissa utilizada pelos agentes administrativos, pois aceitá-la é contrariar a própria interpretação de inexistência do benefício nos dias atuais.

Em segundo lugar porque os agentes administrativos – autuadores e julgadores – partem de outra premissa equivocada, a de que possuem a competência para decidir pela impossibilidade da compensação, isto é, que têm competência para interpretar a natureza do crédito e aplicar as leis conforme esta interpretação, inviabilizando a compensação.

Equivocada, pois *in casu*, o que importa é a decisão judicial. Foi o magistrado quem decidiu que a Recorrente poderia utilizar seus créditos de IPI com outros tributos. Este fato não está aberto para interpretação das autoridades administrativas, principalmente se esta interpretação for uma via transversa de não se atender ao que comandou o judiciário. Trata-se do cumprimento de uma decisão judicial, apenas isso. Na hipótese de a Fazenda Nacional concluir que tal entendimento está incorreto, deverá, por seus Procuradores, reverter a decisão nos meios cabíveis – no caso judiciais – lembrando que mesma oportunidade é dada aos contribuintes. O que não se pode admitir é que a Fazenda Nacional, ao invés de obter o provimento judicial necessário, inviabilize que o contribuinte alcance seu direito por meio de interpretações administrativas que lhe são mais convenientes. Tal procedimento é arbitrário e, se viabilizado, fulmina de forma irreversível a segurança jurídica inerente a nosso ordenamento.

A outra razão que justificaria a aplicação da multa refere-se ao aspecto processual da questão ora analisada, a Recorrente não teria direito a realizar esta compensação, pois a decisão não é definitiva, não houve o procedimento de execução de sentença correto, o crédito não era líquido e certo. Quanto a este tópico, reporto-me à decisão proferida no Recurso 136396, a qual peço vênha para transcrever.

Em relação à regularidade da **execução da sentença**:

“Inicialmente, registro que parto da premissa de licitude do procedimento da Recorrente no aproveitamento de seus créditos (compensação), melhor dizendo, da forma escolhida pela contribuinte para liquidar a sentença. Tal premissa decorre dos fatos a seguir narrados.

É cediço que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário e que pode ser utilizada como forma de executar decisões judiciais. Está nos autos que a Recorrente inicialmente pretendeu a liquidação da sentença por arbitramento, no que estava de acordo a União Federal (fls. 684/692 – Vol. IV). Todavia, sabe-se que a sentença pode inicialmente ser liquidada de uma forma e, posteriormente, de outra, desde que as partes envolvidas estejam de acordo.

Conforme se depreende dos autos – ainda que tacitamente - **o procedimento de compensação realizado pela Recorrente foi aceito pela União Federal**, tanto que esta iniciou o presente processo de Representação Fiscal para acompanhar as compensações (fls. 01 – Vol. I) e, inclusive, interpôs uma Medida Cautelar com pedido liminar expresso de suspensão das compensações que estavam em andamento (fls. 696/698 – Vol. IV).

Fls. 01 – Vol. I:



“Protocola-se o presente processo para controlar a compensação efetivada pelo contribuinte, envolvendo o crédito IPI Crédito-Prêmio do Decreto-lei nº 491/69, objeto da ação ordinária nº 88.00.02025-9 e os débitos de imposto e contribuições declarados em DCTF e/ou declaração de rendimentos de ajuste anual (DIRPJ e/ou DIPJ) e/ou DCOMP.”

Ainda, o D. Magistrado responsável pelas decisões proferidas nos autos do processo nº 88.00.02025-9, determinou a suspensão da execução da sentença – entendido por ambas as partes como suspensão das compensações - até o término da ação rescisória (fls. 700 – Vol. IV).

Claro está, em meu entender, que o procedimento de compensação é de conhecimento e aceite de ambas as partes envolvidas (Recorrente e Recorrida), bem como do juiz de primeira instância administrativa, razão pela qual utilizo a possibilidade desta via como premissa.”

No tocante a possibilidade de compensação do crédito tributário, existência do direito de compensar à época dos fatos:

“Vejamos os fatos.

(i) Em 1988 a Recorrente apresentou ação ordinária pleiteando créditos de IPI.

(ii) Em 29/05/01, ou seja, 13 anos após o início da ação judicial, a decisão favorável à Recorrente transitou em julgado.

(iii) Em 26/03/2002, a decisão favorável à Recorrente foi objeto de ação rescisória apresentada pela União Federal. Tal ação foi indeferida em primeira instância (Justiça Federal – JF); indeferida em segunda instância judicial (Tribunal Regional Federal – TRF) e indeferida no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

(iv) Em 09/09/2004, foi proferida decisão interlocutória (pelo Min. Franciulli Netto), na Ação Cautelar nº 8915/RS nos seguintes termos: “Pelo que precede, concedo a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar suspensa a compensação futura dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI.”

(v) Em 10/02/2005, ou seja, 3 anos após o início da ação rescisória, 4 anos após o trânsito em julgado da decisão judicial e 17 anos após o início do processo pela Recorrente, foi proferida decisão nos autos da AO nº 88.00.02025/9, por meio da qual decidiu-se: “Aguarde-se a decisão final da ação rescisória que tramita no Superior Tribunal de Justiça, consoante informações das fls. 407/413.”

(vi) Atualmente, em 2008, 20 anos após o início da ação judicial, 7 anos do trânsito em julgado da decisão e 6 anos do início da ação rescisória, aguarda-se julgamento do Recurso de Embargos de Divergência.”

Ora, pela transcrição dos fatos resta indiscutível que de 29/05/01 (data do trânsito em julgado da decisão) até 10/02/05 (intimação da decisão que suspendeu o procedimento de compensação), estava válida, vigente e eficaz a decisão que permitiu o aproveitamento do crédito tributário por meio da compensação. Não havia – como ainda não há – qualquer decisão favorável à União Federal em sua ação rescisória.



Nestes termos, como as compensações ocorreram de junho/04 a fevereiro/05, não há que se falar em ausência de fundamento jurídico, menos ainda de afronta à lei ou decisão judicial, posto que vigia norma individual e concreta que viabilizava o procedimento da Recorrente e inexisti qualquer provimento em contrário.

Ademais, não é possível conferir, à decisão proferida na Medida Cautelar, efeitos que ela não pretendeu alcançar, no caso os de impedir, retroativamente, as compensações realizadas. É que a decisão que suspendeu as compensações, tratou de suspender as “*compensações futuras*” e não fez qualquer referência àquelas que já vinham sendo realizadas pela Recorrente. A interpretação do julgador administrativo e do cumpridor do direito – agente administrativo – além de ser sistemática, está limitada aos contornos definidos pela semântica e pelo significado das palavras. Explico.

“Ademais, a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 8915/RS, no singelo entender desta julgadora, não teve o condão de retirar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da Recorrente, e pode gerar diversas interpretações em relação a quais compensações estão impedidas. Isto porque se decidiu por “...**determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória**, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar **suspensa a compensação futura** dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI.”

Ao suspender a decisão negativa que foi proferida nos autos da ação rescisória, a decisão não manteve (ou efetivou) qualquer decisão positiva pré-existente, **posto que esta não existia**. Ressalta-se que, até o momento, a União Federal perdeu em todas as instâncias judiciais, seja na ação principal – ordinária – seja na rescisória. Por ação cautelar apenas houve a suspensão da decisão negativa. Lembro que foi justamente em razão destas conseqüências procedimentais inevitáveis da suspensão das decisões que a doutrina, a jurisprudência e posteriormente a própria lei, desenvolveram o conceito de efeito ativo, para que se alcançasse um resultado positivo quando houvesse a suspensão de decisões judiciais. No caso em comento a decisão esclareceu qual seria seu “efeito ativo”, sendo complementado que além de suspensão a decisão, também estariam suspensas **as compensações futuras**.

Em meu entender a discussão limita-se, agora, acerca do alcance das expressões “suspensão” e “compensações futuras”. Isso porque a Recorrente, tão logo foi cientificada da citada decisão proferida nos autos da Medida Cautelar, deixou de realizar a compensação de seus créditos, mantendo apenas aquelas declarações apresentadas até o momento da decisão. Logo, defende a Recorrente que não realizou “compensações futuras”, ou seja, posteriores à decisão que impedia seu procedimento razão pela qual, portanto, deveria ter seu pleito deferido. Neste diapasão, é fato que a intimação ocorrida no Diário Oficial acerca da Medida Cautelar não indicou os patronos da Recorrente, não podendo ser considerada válida como ciência, tanto que o próprio tribunal realizou intimação posterior do mesmo fato.

Realmente, da leitura e interpretação literal dos termos utilizados na decisão proferida nos autos da ação cautelar, entendo que (i) a Recorrente não infringiu a decisão, posto que assim que tomou ciência deixou de proceder às compensações e (ii) as compensações até então realizadas o foram lícitamente (pautadas em decisões válidas, vigentes e eficazes) e não podem ser obstadas.

(...)



Desta forma, entendo que o procedimento de compensação da Recorrente, por estar pautado em decisão de mérito definitiva e pelo fato de a ação rescisória não ter obtido sequer uma decisão favorável, não pode ser entendido como provisório, como fez a decisão de primeira instância administrativa que não homologou as compensações ou sequer conheceu dos pedidos apresentados, considerando-os como não declaradas.”

O procedimento da Recorrente, portanto, quando realizado, estava amparado em decisão judicial transitada em julgado. A aplicação de multa de 75% pela execução desta sentença, sob a alegação de ausência de fundamento e contradição legal é expulsar do ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade. É punir o contribuinte cauteloso que para obter seu direito apresenta ação judicial, que utiliza o crédito anos após o trânsito em julgado da decisão (mesmo com decisões negativas proferidas na ação rescisória), que deixa de compensar quando informado da ordem de suspensão proferida. Não houve afronta à lei. Não houve inadimplência. Não há qualquer possibilidade de interpretar-se má-fé no comportamento da Recorrente. A aplicação da multa de 75%, neste caso, além de abusiva, atenta contra a própria sociedade, vez que afronta a segurança jurídica de todos os contribuintes, razão pela qual entendo pelo seu cancelamento.

Em relação ao pagamento de Imposto de Renda Fonte, acato a argumentação de pagamento informada pela Recorrente.

É o meu voto.

  
Fabiola Cassiano Keramidas

### **Declaração De Voto**

Conselheiro José Antonio Francisco:

Primeiramente, há que se esclarecer que, a partir de dezembro de 2004, com a Lei n. 11.051, de 2004, a multa isolada passou a ser aplicada somente aos casos de não homologação de compensação e de compensação não declarada com prática de crime.

Anteriormente, inexistia a figura da compensação não declarada, sendo aplicáveis as multas simples ou qualificada pela não homologação da compensação declarada.

No tocante à situação das compensações declaradas, até dezembro de 2004 havia sentença e não havia liminar na rescisória até 15 de setembro de 2004. Dessa forma, a multa não é cabível, uma vez que a compensação era permitida pela sentença.

Em relação à compensação de janeiro de 2005, não houve fraude, pois foi exigida multa de 75%, mas a legislação só previa multa de 150%. Portanto, o lançamento é improcedente.

De 15 de setembro a 29 de dezembro de 2004, havia cautelar, e caberia a multa, se não fosse a ausência de indicação da parte ré, conforme previsto no art. 236, § 1º, CPC. Portanto, não se verificaram os efeitos da cautelar na ação rescisória.

Em resumo, tem-se o seguinte:



1) janeiro de 2005: somente caberia multa qualificada de 150%, se houvesse dolo; como foi aplicada 75%, não houve dolo e, portanto, descabe a multa;

2) a transição para Lei n. 11.051, de 2004, se faz como não homologação e não como compensação não declarada, pois as vedações foram afastadas pela sentença transitada em julgado;

3) a ciência da medida cautelar ocorreu em janeiro e não em setembro, à vista do disposto no art. 236, § 1º, do CPC;

4) falta de liquidez não é causa de multa simples na não homologação a partir de dezembro de 2004.

À vista do exposto, voto acompanhando a relatora pelas conclusões.

  
José Antonio Francisco 